**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**JÚLIA ROSA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANO ESTÉTICO DECORRENTE DE CIRURGIA PLÁSTICA**

**Rio do Sul**

**2021**

**JÚLIA ROSA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANO ESTÉTICO DECORRENTE DE CIRURGIA PLÁSTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Vanessa Cristina Bauer

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESELVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANO ESTÉTICO DECORRENTE DE CIRURGIA PLÁSTICA”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) JÚLIA ROSA, foi considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 25 de novembro de 2021.

**Júlia Rosa**

**Acadêmico(a)**

Dedico esse trabalho à minha família, especialmente aos meus pais, Vanessa e Laércio.

**AGRADECIMENTOS**

Incialmente gostaria de agradecer aos meus pais, Laércio e Vanessa, que sempre me incentivaram e acreditaram que eu seria capaz de superar os obstáculos e por me apoiarem em toda a minha trajetória acadêmica.

Agradeço ao meu companheiro, Hélcio, por estar sempre presente nos momentos difíceis com palavras de incentivo e por compreender minha dedicação ao projeto.

Além disso, agradeço aos meus amigos e colegas que almejam minha vitória e que de uma forma ou de outra contribuíram nesta jornada.

Aos professores e professoras do curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI, em especial à minha orientadora, Prof.ª Vanessa, pelas contribuições fundamentais dadas durante o processo.

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do médico por dano estético decorrente de cirurgia plástica, abrangendo a responsabilidade de um modo geral e adentrando na responsabilidade civil médica na cirurgia plástica. Neste viés, a abordagem do tema, visando à uma sistematização no entendimento, dá-se partindo do geral, precedido pelo histórico da responsabilidade civil e da da responsabilidade civil médica na cirurgia plástica, aludindo, inicialmente, a existência de conduta irregular do profissional, que gera a responsabilidade de indenizar o paciente que sofrer algum tipo de dano. Analisar-se-á os aspectos contratuais e extracontratuais bem como os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Também, além do levantamento histórico da responsabilidade civil médica, será abordado a sua evolução. Além disso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação médico x paciente será discutida, subdividindo-se na culpa e no erro médico, para melhor compreensão da diferença de cada uma. Serão analisados os aspectos da obrigação de meio e resultado do profissional médico bem como as excludentes de sua responsabilidade. Por fim, tratar-se-á a responsabilidade civil do médico na realização de cirurgia plástica, dando ênfase no dano estético e tecendo apontamentos sobre cirurgia plástica e suas especificações. Nesse sentido, serão analisados entendimentos jurisprudenciais com o intuito de demonstrar ou não a responsabilidade do médico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Civil. Nas considerações finais, será abordado os tópicos apresentados no presente trabalho e, ao final, verificar se há responsabilidade civil do médico por dano estético decorrente de cirurgia plástica.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil Médica. Dano Estético. Cirurgia Plástica.

**ABSTRACT**

The present course completion work aims to analyze the civil liability of the physician for aesthetic damage resulting from plastic surgery, covering the responsibility in general and entering the medical liability in plastic surgery. In this vein, the approach of the theme, aiming at a systematization of the understanding, is given starting from the general, preceded by the history of civil responsibility and of medical civil responsibility in plastic surgery, alluding, initially, to the existence of irregular conduct of the professional, which generates the responsibility to indemnify the patient who suffers some type of damage. The contractual and extra-contractual aspects will be analyzed, as well as the assumptions that characterize civil responsibility. Also, besides the historical survey of medical civil liability, its evolution will be discussed. Besides this, the application of the Consumer Defense Code in the doctor-patient relationship will be discussed, subdividing it into guilt and medical error, for a better understanding of the difference of each one. The aspects of the obligation of means and results of the medical professional will be analyzed as well as the exclusion of his responsibility. Finally, the civil responsibility of the doctor in plastic surgery will be treated, giving emphasis to the aesthetic damage and making notes on plastic surgery and its specifications. In this sense, jurisprudence will be analyzed with the intention of demonstrating or not the responsibility of the physician. The data was collected through a bibliographic research technique. The branch of study is in the area of Civil Law. In the final considerations, the topics presented in this paper will be addressed and, at the end, it will be verified if there is civil responsibility of the doctor for aesthetic damage resulting from plastic surgery.

**Keywords:** Civil Responsibility. Medical Civil Responsibility. Aesthetic Damage. Plastic Surgery.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

§ – parágrafo

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

Sumário

[1 INTRODUÇÃO 12](#_Toc88687568)

[2 responsabilidade civil 14](#_Toc88687569)

[2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL 14](#_Toc88687570)

[2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL 15](#_Toc88687571)

[2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA 16](#_Toc88687572)

[2.4 PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL 18](#_Toc88687573)

[2.4.1 Conduta 18](#_Toc88687574)

[2.4.2 Culpa genérica 19](#_Toc88687575)

[2.4.3 Nexo de causalidade 20](#_Toc88687576)

[2.4.4 Dano 22](#_Toc88687577)

[2.4.4.1 Dano patrimonial 23](#_Toc88687578)

[2.4.4.2 Dano moral 23](#_Toc88687579)

[3 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA 25](#_Toc88687580)

[3.1 ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO 27](#_Toc88687581)

[3.2 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO MÉDICO X PACIENTE 30](#_Toc88687582)

[3.2.1 Obrigação de meio e resultado 32](#_Toc88687583)

[3.2.2 Culpa médica 35](#_Toc88687584)

[3.2.3 Erro médico 37](#_Toc88687585)

[3.3 EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA 39](#_Toc88687586)

[4 A RESPONSABILIDADE NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA 40](#_Toc88687587)

[4.1 O DANO ESTÉTICO 41](#_Toc88687588)

[4.2 APONTAMENTOS SOBRE A CIRURGIA PLÁSTICA 43](#_Toc88687589)

[4.2.1 A cirurgia plástica reparadora 43](#_Toc88687590)

[4.2.2 A cirurgia plástica estética 44](#_Toc88687591)

[4.3 EXAME JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIAS PLÁSTICA 45](#_Toc88687592)

[4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CIRURGIAS PLÁSTICAS: OBRIGAÇÕES 53](#_Toc88687593)

[5 conSIDERAÇÕES FINAIS 56](#_Toc88687594)

[REFERÊNCIAS 59](#_Toc88687595)

# 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a responsabilidade civil do médico por dano estético decorrente de cirurgia plástica.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é investigar se há responsabilidade civil do médico por dano estético decorrente de cirurgia plástica.

Os objetivos específicos são: a) demonstrar o conceito da responsabilidade civil bem como suas especificações; b) expor a responsabilidade civil médica, sua origem histórica e evolução, e c) verificar se há responsabilidade civil do médico por dano estético decorrente de cirurgia plástica.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Há responsabilidade civil do médico por dano estético decorrente de cirurgia plástica?

Para equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que há responsabilidade civil do médico por dano estético decorrente de cirurgia plástica.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Essa pesquisa faz-se necessária para entender toda a sistemática que envolve a relação entre o médico e o paciente, especificamente com o cirurgião plástico, bem como compreender os cenários que possam gerar conflitos. Ademais, busca-se analisar as situações que possivelmente acarretem alguma consequência jurídica, especificamente na esfera da responsabilidade civil do médico nas cirurgias estéticas e o dano estético que o serviço prestado possa vir a ocasionar.

No Capítulo 2, trata-se da responsabilidade civil e suas tipificações, também, os pressupostos para a caracterização da responsabilidade, sendo ramificado em conduta, culpa genérica, nexo de causalidade e dano.

O Capítulo 3 trata dos aspectos gerais da responsabilidade civil médica, enfatizando a origem história e evolução, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além da obrigação de meio e resultado e as excludentes da responsabilidade civil médica.

No Capítulo 4 dedica-se à responsabilidade civil nas cirurgias plásticas, dando ênfase ao dano estético propriamente dito e os apontamentos sobre as cirurgias plásticas, diferenciando a cirurgia plástica reparadora e a cirurgia plástica estética. Por fim, apontando as obrigações da responsabilidade civil nas cirurgias plásticas.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados os pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a responsabilidade civil do médico por dano estético decorrente de cirurgia plástica.

# 2 responsabilidade civil

## 2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está alinhada às normas de bom convívio em sociedade que, na hipótese de violação, objetiva-se a reparação do dano causado através do restabelecimento da ordem social e da balança patrimonial e moral.

Sobre o assunto, Kant *apud* Farias, Rosenvald e Netto disserta que a imputação seria definida como um juízo de atribuição de uma ação censurável a alguém, como o seu autor verdadeiro.[[1]](#footnote-1)

Portanto, é imputar a responsabilidade a alguém em razão de seus atos ou de quem esteja a sua guarda.

Nesse sentido, Gonçalves elucida:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

O dano, ou prejuízo, que acarreta a responsabilidade não é apenas o material. O direito não deve deixar sem proteção às vítimas de ofensas morais.[[2]](#footnote-2)

Desta forma, a responsabilidade civil está diretamente ligada à ideia de imputar ao causador do prejuízo o dever de reparar o dano causado à outrem. Sobre o assunto, o artigo 927 do Código Civil de 2002 dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”[[3]](#footnote-3), sendo o ato ilícito considerado a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, bem como a extrapolação manifesta de exercício de um direito.[[4]](#footnote-4)

Nesse ínterim, a doutrinadora Diniz conceitua a responsabilidade civil como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.[[5]](#footnote-5)

Assim, em sentido amplo, a responsabilidade civil resulta da inobservância das normas jurídicas por determinado indivíduo, a qual tem por objetivo restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial frente aos prejuízos causados à outrem.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

Em relação à origem da responsabilidade civil, ela pode nascer da relação jurídica contratual firmada entre determinados indivíduos ou do simples dever de todo cidadão.

Para elucidar o tema, Farias, Rosenvald e Netto afirmam que a responsabilidade contratual nasce do descumprimento de um dever jurídico qualificado pela preexistência de relação obrigacional, ou seja, o inadimplemento do negócio jurídico.[[6]](#footnote-6)

Já no que tange a responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, ao contrário da contratual, advém de uma conduta ilícita praticada pelo indivíduo que não deriva de um negócio jurídico.[[7]](#footnote-7)

Nessa hipótese, aplica-se o artigo 186 do Código Civil que estipula que todo aquele que causar dano a outrem, por culpa ou dolo, fica obrigado a repará-lo[[8]](#footnote-8), bem como o artigo 187 do mesmo diploma legal que estabelece o cometimento de ato ilícito, também, por aquele que titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim social e econômico, pela boa fé ou pelos costumes.[[9]](#footnote-9)

Dessarte, a responsabilidade civil extracontratual está alicerçada na ideia de violação de uma norma legal, isto é, a existência de um ato ilícito, não necessitando uma relação obrigacional preexistente entre os indivíduos.

Por consequência lógica, nos termos do artigo 927 do Código Civil, o causador do ato ilícito ou seu representante nos moldes da lei ficará obrigado a reparar o dano ocasionado à outrem.[[10]](#footnote-10)

Nessa esteia, evidencia-se que ambas as modalidades de responsabilidade, contratual ou extracontratual, decorrem da violação de um dever jurídico, diferenciando-as tão somente em relação à sua origem. Enquanto a contratual se origina da violação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes do negócio jurídico, a extracontratual se funda na ofensa de dever previsto em Lei.

## 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A subjetividade, ou não, da responsabilidade está diretamente ligada a um dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil: a culpa.

Gonçalves elucida os aspectos concernentes à responsabilidade subjetiva:

Essa teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.[[11]](#footnote-11)

Desta forma, a responsabilidade subjetiva é baseada na teoria da culpa, a qual, nas palavras de Tartuce, divide-se em *latu sensu*, incluindo-se o dolo na conduta do indivíduo e a culpa em *strictu sensu*, caracterizada pela imprudência, negligência e imperícia.[[12]](#footnote-12)

Importante salientar que a presunção de culpa também constitui responsabilidade subjetiva, uma vez que o dever de reparação de danos só nasce com a existência desta.[[13]](#footnote-13)

Lado outro, conforme elucida Gonçalves, nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco.[[14]](#footnote-14)

A responsabilidade objetiva foi disposta no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que aduz, *in verbis: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”[[15]](#footnote-15).

O desenvolvimento de uma sociedade capitalista com sua base em empreender ensejou a necessidade de formulação da teoria do risco que, por consequência lógica, fez surgir a responsabilidade objetiva.

Assim, se determinado indivíduo deseja assumir o risco de uma atividade econômica, imputa-se a este o dever de arcar com as consequências do empreendimento, sejam elas bônus (lucro) ou ônus (danos, inclusive a terceiros).

Sobre a responsabilidade objetiva Gonçalves ensina que:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido, independentemente de culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.[[16]](#footnote-16)

Portanto, infere-se que a responsabilidade subjetiva ou objetiva está alicerçada no pressuposto culpa. Havendo necessidade de comprovar a culpa, esta responsabilidade será definida como subjetiva. Todavia, caso desnecessária a comprovação, está-se a falar em responsabilidade objetiva.

## 2.4 PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O artigo 186 do Código Civil de 2002 consagra a regra de todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo[[17]](#footnote-17). Ou seja, da análise do dispositivo legal é possível observar que para ser responsabilizado civilmente é necessário um ato omissivo ou comissivo (conduta humana), culpa genérica, nexo de causalidade e dano.

Portanto, passa-se a analisar cada pressuposto – conduta, culpa, nexo de causalidade e dano – com o fito de conceituá-los para compreender os aspectos abordados neste trabalho, nitidamente em relação à responsabilização civil no erro médico.

### 2.4.1 Conduta

O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil é a conduta, a qual se externa através do ato humano comissivo ou omissivo.

Nesse ínterim, Diniz ensina que a ação é um ato humano comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e imputável, do próprio agente ou de outrem, que cause dano a terceiro, gerando o dever de indenizar os prejuízos do lesado.[[18]](#footnote-18)

Observa-se que a regra é uma ação (conduta positiva), haja vista que para a omissão (conduta negativa) é necessário que exista o dever jurídico de realizar determinado ato somada à prova de que a conduta não foi praticada.[[19]](#footnote-19)

Sobre o tema, Gagliano e Filho reconhecem, ainda, que o núcleo principal da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta da liberdade de escolha de cada indivíduo com discernimento para assim o fazer.[[20]](#footnote-20)

Logo, a conduta humana, seja ela omissiva ou comissiva, é o elemento que, caso haja a constatação dos pressupostos posteriores, inicia a responsabilidade civil do indivíduo.

### 2.4.2 Culpa genérica

O pressuposto culpa em sentido amplo, é a ofensa à um dever jurídico pelo indivíduo em decorrência de ato intencional (dolo) ou ato não intencional (imprudência, imperícia e negligência).

Dessarte, disserta Diniz:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não se ter apercebido do seu ato nem medido suas consequências.[[21]](#footnote-21)

Desta forma, age dolosamente aquele que tem vontade consciente de violar o direito alheio, chamado dolo direto, ou que assumiu o risco do dano, denominado este último dolo indireto.

Por outro lado, a culpa, em sentido estrito, abrange a imperícia, a imprudência e a negligência. A imperícia é a culpa não intencional no desempenho de ofício ou profissão, pressupondo-se uma habilidade técnica, uma vez que é a inaptidão ou falta de habilidade para praticar um determinado ato.

Noutro norte, a imprudência é a precipitação ou o ato de agir sem a devida cautela. Por sua vez, a negligência é a inobservância das normas de ordem de cuidado e atenção.

Entretanto, Coelho enfatiza que é irrelevante a classificação da culpa entre negligência e imprudência, haja vista que as consequências são iguais e os atos de fazer e não fazer podem ser convergidos sem dificuldade.[[22]](#footnote-22)

Ressalta-se, por seu turno, que há determinadas situações na responsabilidade contratual em que só o dolo ou só a culpa geram o dever de indenizar. É o caso contido no artigo 392 do Código Civil ao salientar que “Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei”.[[23]](#footnote-23)

Todavia, apesar de voluntária, a culpa pode corresponder a ato intencional ou não intencional. Na primeira hipótese, está-se a falar do dolo, que é subdivido em direto e indireto. Noutro norte, a não intencional é a culpa em sentido estrito, que é dividida em imperícia, imprudência e negligência.

### 2.4.3 Nexo de causalidade

 O nexo causal é o liame existente entre a ação humana – ato omissivo ou comissivo – e o dano ocasionado a outrem – resultado da conduta.

Segundo Tartuce, o nexo de causalidade é o elemento da responsabilidade civil que constitui a relação de causa e efeito entre a conduta do agente ou o risco assumido e o dano suportado por terceiro.[[24]](#footnote-24)

Para a justificação do nexo de causalidade no campo da responsabilidade civil criou-se a teoria da causalidade adequada, que atribui como causa apenas os antecedentes necessários e adequados à produção do resultado.[[25]](#footnote-25)

Rui Stoco *apud* Venosa, concluiu:

Enfim, independentemente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado.[[26]](#footnote-26)

E sobre a aplicabilidade da teoria, o Superior Tribunal de Justiça tem pontuado a adoção da teoria da causalidade adequada nas demandas em que se discute a responsabilidade civil:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O direito brasileiro adota, no campo civil, a chamada "Teoria da Causalidade Adequada" (ou dos "Danos Diretos e Imediatos"), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano.

2. Nesse contexto, "o empregador é responsável pelos atos ilícitos de seus empregados, contanto que tenham sido praticados no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme os arts. 932, III, e 933 do CC" (AgInt no AREsp 1536839/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1162578/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 1026289/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 14/02/2014; AgInt no AREsp 1347178/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019; AgRg no REsp 1151629/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013.  3. No caso concreto, não se extrai dos fatos afirmados pelas instâncias ordinárias - em relação aos quais não pesa controvérsia - qualquer elemento que permita reconhecer o nexo de causalidade entre as funções do agente causador do dano, relacionadas com o vínculo empregatício, e a ocorrência que ensejou os danos para os quais se objetiva a reparação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.[[27]](#footnote-27)

Entretanto, há hipóteses em que o nexo de causalidade é rompido em decorrência das excludentes da responsabilidade civil, sendo elas: a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro e o caso fortuito ou força maior.

Registra-se que a culpa exclusiva da vítima compreende que o agente causador do dano é mero instrumento do acidente, sendo a vítima a responsável pelo dano causado e é esta que deverá arcar com os prejuízos.[[28]](#footnote-28)

Por sua vez, a culpa exclusiva de terceiro existe quando qualquer indivíduo que não seja a vítima ou o agente foi o que agiu e causou o dano, deslocando-se a responsabilidade pelo prejuízo ao causador do resultado (terceiro).[[29]](#footnote-29)

Em arremate, no caso fortuito e força maior, por serem eventos da natureza ou humanos que são dotados de imprevisibilidade e irresistibilidade, não há como culpar qualquer indivíduo em razão da inevitabilidade.[[30]](#footnote-30)

Ante o exposto, conclui-se que o nexo causal é o liame entre a conduta humana e o resultado, podendo apenas ser em virtude das excludentes de responsabilidade.

### 2.4.4 Dano

O dano é o pressuposto da responsabilidade no âmbito civil que pode ser compreendido como toda a forma de ofensa ou de diminuição de patrimônio.[[31]](#footnote-31)

Sobre esse aspecto, Diniz conceitua o dano da seguinte forma: “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.[[32]](#footnote-32)

Nesse sentido, Cavalieri Filho *apud* Farias, Rosenvald e Netto elucidam que “o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.[[33]](#footnote-33)

Assim, para surgir o dever de indenizar, é imprescindível haver provas contundentes e concretas sobre os danos ocasionados, tanto os patrimoniais quanto os morais, em virtude do dano ser pressuposto obrigatório da responsabilidade civil, assim como o prejuízo ocasionado ou a ofensa empreendida é valorada com base no dano ocasionado.

Por fim, dentre as diversas ramificações sobre o tema, insta mencionar que o dano se subdivide em dano patrimonial, atinente aos prejuízos materiais causados, e dano moral, entendido como a ofensa aos aspectos subjetivos da vítima.[[34]](#footnote-34)

Inclusive, sobre as modalidades de dano elencadas, a Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça diz que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.[[35]](#footnote-35)

Assim, portanto, serão abordados em seguida aspectos relacionados ao dano patrimonial e ao dano moral.

#### 2.4.4.1 Dano patrimonial

O patrimônio, conforme leciona Diniz é uma universalidade jurídica constituída pelos bens que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa.[[36]](#footnote-36)

Por consequência, o dano patrimonial é a lesão concreta aos bens da vítima, inclusive os incorpóreos, que reduzem o patrimônio da vítima.[[37]](#footnote-37) Portanto, o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o patrimônio atual da vítima e o que ela teria, se não houvesse o prejuízo.

Conclui-se, assim, que os danos patrimoniais são aqueles decorrentes da diminuição do patrimônio da vítima.

#### 2.4.4.2 Dano moral

Sobre o ponto, Diniz conceitua o dano moral como sendo “a lesão de interesses não patrimoniais da pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo”.[[38]](#footnote-38)

Noutro norte, para Farias, Rosenvald e Netto “o dano moral pode ser conceituado como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”.[[39]](#footnote-39)

Aliás, nesse mesmo sentido é o Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil, cujo qual afirma que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.[[40]](#footnote-40)

Consequentemente, a figura do “mero dissabor ou aborrecimento” não é a lesão de menor grau dos interesses da vítima. O que se pretende afirmar é a total inexistência de lesão aos direitos da personalidade.[[41]](#footnote-41)

Sobre o assunto, diante da singularidade de cada caso, estabeleceu-se através do enunciado n. 550 da V Jornada de Direito Civil que “a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”.[[42]](#footnote-42)

Para melhor fundamentar, da justificativa do enunciado colhe-se:

"Cada caso é um caso". Essa frase, comumente aplicada na medicina para explicar que o que está descrito nos livros pode diferir da aplicação prática, deve ser trazida para o âmbito jurídico, no tocante aos danos morais. Há três anos, o STJ buscou parâmetros para uniformizar os valores dos danos morais com base em jurisprudências e fixou alguns valores, por exemplo, para os casos de morte de filho no parto (250 salários) e paraplegia (600 salários). Da análise desse fato, devemos lembrar que a linha entre a indenização ínfima e o enriquecimento sem causa é muito tênue; entretanto, a análise do caso concreto deve ser sempre priorizada. Caso contrário, corremos o risco de voltar ao tempo da Lei das XII Tábuas, em que um osso quebrado tinha um valor e a violência moral, outro. Quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Dessa forma, a chance de resultados finais serem idênticos é praticamente nula. O juiz não pode eximir-se do seu dever de analisar, calcular e arbitrar a indenização dentro daquilo que é pretendido entre as partes. Assim, considerando o que temos exposto, conclui-se que não deve existir limitação prévia de valores, sob o risco de fomentarmos a diabólica indústria do dano moral.[[43]](#footnote-43)

Em razão disso, os Tribunais têm se pautado em alguns critérios para a fixação de dano moral. Extrai-se do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado pela vítima sem, no entanto, causar-lhe enriquecimento, nem estimular o causador do dano a continuar a praticá-lo. [[44]](#footnote-44)

Dessa forma, em razão da complexidade do dano moral e da dificuldade em valorar a ofensa ocasionada, a doutrina e os tribunais têm firmado critérios para a mensuração do dano moral, como uma forma de quantificar o abalo sofrido de forma mais justa.

Por todo o exposto, conclui-se que o dano moral é, na sua essência, uma ofensa aos direitos da personalidade, nitidamente relacionado à dignidade da pessoa humana, bem como que diante da dificuldade de mensurar o dano moral, os Tribunais têm se utilizado de vários critérios para a valoração da indenização atribuída a cada caso.

# 3 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Primeiramente, antes de adentrar mais profundamente nos tópicos acerca da responsabilidade civil médica, *mister* se faz tecer alguns apontamentos.

Hodiernamente, mais especificamente após a Constituição da República do Brasil de 1988, o direito à saúde e à vida tem ganhado progressiva importância no Estado dos direitos fundamentais.[[45]](#footnote-45)

Nessa esteia, Farias, Rosenvald e Netto elucidam que:

Hoje, diante do *princípio da proteção*, próprio da responsabilidade civil do Estado do século XXI, cabe uma postura mais ativa, menos absenteísta, do Estado em relação à saúde de seus cidadãos. Isso se aplica não apenas quando o Estado, por seus serviços públicos de saúde, presta atendimento. Mas também diante dos abusos nos poderes privados, como cada vez mais se vê por parte dos planos de saúde, cuja atuação vem sendo objeto de progressivas e reiteradas reclamações de seus usuários. O Estado não pode se omitir diante dessas circunstâncias.[[46]](#footnote-46)

Importante mencionar, ainda, que o Código de Ética Médica traz em seu bojo o dever de tutela do melhor interesse do paciente, estabelecendo que o profissional jamais poderá atuar com o intuito de prejudicar a vida humana.[[47]](#footnote-47)

Nesse cenário, o capítulo I do Código de Ética Médica estabelece os princípios fundamentais, dentre eles:

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

[...]

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.[[48]](#footnote-48)

Nessa mesma linha, conforme Farias, Rosenvald e Netto dissertam sobre o campo da boa-fé objetiva, o dever de cuidado do médico se sobrepõe ao contrato, podendo existir antes mesmo de ser estabelecida a relação negocial e até mesmo após o encerramento do contrato.[[49]](#footnote-49)

Assim, impõe-se que o dever médico nasce sempre que houver um cidadão, qualquer que seja, necessitando de cuidados, pouco importando a existência, ou não, de relação negocial entre as partes. O trabalho da medicina, e principalmente do médico, é zelar por cada vida humana, sem discriminação.

## 3.1 ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO

Diferentemente da atualidade, nos primórdios da civilização a atividade da medicina era comumente ligada à divindade, e por isso exercida normalmente pelos sacerdotes, que se encarregavam dos doentes. No senso comum, esses sacerdotes tinham um dom divino para curar aqueles que buscavam sua ajuda.[[50]](#footnote-50)

Segundo Stoco, existem registros que indicam o surgimento de médicos ao lado de mágicos e curandeiros no ano de 4000 a.C. na Mesopotâmia. Entretanto, os registros mais antigos acerca da regulamentação da atividade médica surgiram nos séculos XVIII e XVII a.C, levada a efeito pelo Rei Hamurabi, ao qual se atribui a instituição do Código de Hamurábi.[[51]](#footnote-51)

Com o surgimento do exercício profissional - diga-se de passagem - da atividade médica, surgiu também a necessidade de regulamentação para tal. No Código de Hamurábi, por exemplo, ressalta Stoco que existiam três preceitos cuidando da prática médica:

Art. 215. Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o cura ou se ele abre a alguém uma incisão com a lanceta de bronze e o olho é salvo, deverá receber dez siclos.

Art. 218. Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata, ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fca perdido, dever-se-lhe-á cortar as mãos.

Art. 219. Se o médico trata o escravo de uma ferida grave com a lanceta de bronze e o mata, deverá dar escravo por escravo.[[52]](#footnote-52)

Conforme observado, naquela época, em que pese a legislação prever uma recompensa por intervenções médicas mais complexas, em caso de insucesso o médico ao tentar salvar uma vida colocaria em risco também a sua integridade física e patrimonial. Destaca-se que inexistia conceito de culpa em um sentido jurídico moderno, sendo a responsabilidade civil objetiva coincidente com a atual. Ou seja, nessa ótica, se o paciente acaba falecendo logo após a cirurgia, o médico quem o matou e, portanto, deve ser punido.[[53]](#footnote-53)

Na Pérsia antiga, mesmo com a prevalência do misticismo e a medicina sendo considerada uma arma para combater os demônios, Stoco aponta que já era exigido dos médicos uma habilitação profissional para o exercício da atividade, através da submissão de prova perante o Conselho Real.[[54]](#footnote-54)

Na Grécia antiga, ainda conforme o autor supracitado, surgiram os primeiros indícios escritos da ética profissional do médico, que mais tarde daria ensejo às preocupações com a responsabilidade civil médica. O juramento de Hipócrates - figura expressiva na área médica no século V a.C. - é invocado até hoje, sendo um exemplo de boa prática da medicina. Tal juramento faz parte do *Corpus Hippocratium*, ou Coleção Hipocrática, uma coletânea de sessenta e seis tratados contendo noções de medicina balizadas por elementos científicos.[[55]](#footnote-55)

Na medida que o Homem estudou a anatomia e fisiologia humana e, com base essencialmente no empirismo, passou a documentar os resultados obtidos, a medicina evoluiu. Assim, o misticismo deixou de ser a justificativa para a cura, dando lugar à ciência propriamente dita. Diante deste cenário, urgiu também a necessidade de evoluir a noção de responsabilidade civil e da culpa médica. Lentamente, foi se firmando o entendimento de que a culpa do médico não se reduz ao êxito ou insucesso no tratamento, mas de que ela deve ser analisada e individualizada com base na conduta adotada pelo profissional.[[56]](#footnote-56)

Nessa toada, de acordo com o autor Dantas, ainda na Grécia, tal mudança de entendimento permitiu alterações significativas na apuração das responsabilidades médicas:

Antes culpado pelo insucesso de suas interferências sob qualquer condição, o profissional da medicina – sob a égide dos ensinamentos de Platão e Aristóteles – passou a ser responsabilizado não mais pelo resultado em si, mas por sua conduta profissional, por sua atitude de acordo com cada caso concreto. A culpa médica, para ser atestada, deveria ser objeto da análise de outros profissionais que, em colegiado, emitiriam seu parecer. A culpa, portanto, só seria declarada se houvesse desatenção aos preceitos ou descumprimento das práticas e procedimentos médico-sanitários usualmente aceitos à época.[[57]](#footnote-57)

Em Roma, leciona Miguel Kfouri Neto que, com a promulgação da Lei Aquília, a *Lex Aquilia de damno*, formulou-se o conceito de culpa, fixando também as espécies de delito que os médicos poderiam cometer, como o abandono do doente, a recusa à prestação de assistência, os erros derivados da imperícia e das experiências perigosas. As penas eram variáveis, aplicadas proporcionalmente ao dano causado, a obrigação de reparar o dano até a pena de morte ou deportação do médico por falta profissional.[[58]](#footnote-58)

Através do supracitado dispositivo legal que se deu origem à expressão “responsabilidade aquiliana”, adotada no Brasil, que remete à responsabilidade extracontratual do médico, já abordada anteriormente no presente estudo. Complementa Marilise Kostelnaki Baú que “o princípio norteador, genérico, sobre a responsabilidade aquiliana, adveio com os artigos 159 e 160 do Código Civil de 1916. Dessas regras emanam todas as demais obrigações de reparação de danos”.[[59]](#footnote-59)

No Brasil, a origem da responsabilidade civil se deu com as Ordenações do Reino, que, por sua vez, eram lastreadas no direito romano. Como evolução de tal dispositivo, através de alterações do Código Criminal de 1830 que já previa o dever de satisfação e ressarcimento ao dano causado pelo autor do fato danoso à vítima, o instituto da responsabilidade civil se consolida como independente da responsabilidade criminal, passando, também, a se fundamentar no conceito de culpa, pelos ensinamentos de Teixeira de Freitas. Nesse sentido, destaca-se que, por um longo período,  a doutrina brasileira teve como passível de indenização apenas o descumprimento de normas contratuais e legais. Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que houve a previsão de indenização por danos morais.[[60]](#footnote-60)

Com a evolução da responsabilidade civil médica no mundo e, portanto, no Brasil, traz-se à baila os demais apontamentos acerca do tema e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

## 3.2 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO MÉDICO X PACIENTE

Outro ponto importante, principalmente nas demandas judiciais por erro médico, é a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em concreto.

Nesse cenário, mostra-se necessário avaliar algumas particularidades.

Quando se está a falar da rede pública de saúde não há aplicação das normas consumeristas, mormente porque os atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde, ainda que com convênio com a rede particular, tem caráter de serviço público social, o que não caracteriza uma relação de consumo.[[61]](#footnote-61)

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 20/05/2021, analisou a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso de erro decorrente de atendimento médico prestado pelo Sistema Único de Saúde:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MORTE DE PACIENTE ATENDIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E UNIVERSAL (UTI UNIVERSI). NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. ART. 1º-C DA LEI 9.494/97. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALEGADA MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. CULPA DOS MÉDICOS E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

8. Quando prestado diretamente pelo Estado, no âmbito de seus hospitais ou postos de saúde, ou quando delegado à iniciativa privada, por convênio ou contrato com a administração pública, para prestá-lo às expensas do SUS, o serviço de saúde constitui serviço público social.

9. A participação complementar da iniciativa privada – seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais – na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (uti universi), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC.

[...].[[62]](#footnote-62)

Os médicos se encaixam na categoria dos profissionais liberais, haja vista exercerem a atividade com autonomia, sem que haja subordinação técnica a outrem.[[63]](#footnote-63)

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor prescreve em seu art. 14, §4º, que “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.[[64]](#footnote-64)

Isto é, tanto no âmbito da rede pública de saúde quanto na rede privada, o profissional médico apenas será responsabilizado civilmente quando constatar-se a incidência de sua culpa genérica, englobando-se a negligência, imperícia, imprudência e o dolo.

Todavia, mesmo que se trate de responsabilidade civil subjetiva, a aplicação do Código de Defesa do consumidor garante proteção e vantagens à vítima, por isso que é tão importante a sua aplicação no caso concreto. Isso porque, a norma consumerista dispõe sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da vítima (art. 6º, VIII, do CDC), a competência do domicílio do consumidor para a propositura da demanda (art. 101, I, do CDC), o prazo prescricional de 5 anos (art. 27 do CDC), o dever de informação por parte do médico e das instituições de saúde (art. 6º, III; art. 8º e art. 9º, todos do CDC), a impossibilidade de inserção de cláusula que atenue ou exclua o dever de indenizar (art. 51 do CDC).[[65]](#footnote-65)

Frisa-se, inclusive, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos planos de saúde, ressalvando-se os administrados por entidades de autogestão, conforme orientação da Súmula 608 do STJ.[[66]](#footnote-66)

Portanto, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma importante ferramenta para a proteção da vítima nos casos de erro médico, sendo amplamente aplicável nas demandas contra profissionais médicos da área estética, uma vez que exercem atividade principalmente na iniciativa privada.

### 3.2.1 Obrigação de meio e resultado

Antes de aprofundar na conceituação de obrigação de meio e resultado, se faz necessário elucidar o vocábulo "obrigação''. Segundo GIOSTRI, o vocábulo obrigação é oriundo do latim, de *obligatio* e, no direito romano, tinha o sentido de um vínculo de direito que ligava necessariamente alguém a outrem, para solver alguma coisa dentro das conformidades do direito civil.[[67]](#footnote-67)

De acordo com a historicidade da obrigação de meio e obrigação de resultado, na década de vinte, René Demogue, um jurista francês, propôs classificar as obrigações em duas categorias, em função de seu objeto ou conteúdo, a saber, a obrigação de meio e obrigação de resultado, explica Giostri.[[68]](#footnote-68)

Sabe-se que, antes de estabelecerem um contrato, as pessoas têm a autonomia para escolher o conteúdo do contrato bem como com quem pactua-lo, definindo as cláusulas contratuais da melhor forma possível. Na relação contratual médico-paciente, o paciente, ao utilizar-se dos serviços médicos, precisa estar ciente de que a obrigação distingue-se entre obrigação de meio e obrigação de resultado.

Para melhor compreensão acerca das duas modalidades de obrigação, explica Giostri, que, na obrigação de meio, o devedor obrigar-se-ia a empregar toda a sua diligência e a conduzir-se com prudência, no intuito de atingir a meta previamente proposta, sem, no entanto, se vincular a obtê-la.[[69]](#footnote-69)

Por outro lado, na obrigação de resultado, conforme Venosa, o que importa é a aferição se o resultado colimado foi alcançado. Só assim a obrigação será tida como cumprida.[[70]](#footnote-70) Ainda sobre a distinção das obrigações, Venosa diz que:

Ora o devedor compromete-se, por exemplo, a entregar determinada mercadoria (há um resultado pretendido); ora o devedor compromete-se somente a empregar os meios apropriados de seu mister, para determinada atividade, o que permitirá ao credor “esperar” um resultado satisfatório, podendo ocorrer que esse bom resultado não seja alcançado. É o que sucede, por exemplo, com o advogado e o médico. Nem o advogado pode garantir o ganho de causa ao cliente, nem o médico pode assegurar a cura do paciente.[2](https://jigsaw.minhabiblioteca.com.br/books/9788597026696/epub/OEBPS/Text/12_chapter06.xhtml?favre=brett#pg63a2) Devem esses profissionais, isto sim, empregar toda sua técnica e diligência no sentido de que tais objetivos sejam alcançados. Quando se apura o descumprimento da obrigação, torna-se importante e fundamental, portanto, verificar se estamos perante uma obrigação de meio ou obrigação de resultado. É essa distinção que, embora inexistente expressamente em nossa lei, mas presente na natureza dos vários contratos, dá coerência ao sistema contratual.[[71]](#footnote-71)

A inexecução, nas obrigações de resultado, Venosa menciona que implica a falta contratual, dizendo-se que existe, em linhas gerais, presunção de culpa, ou melhor, a culpa é irrelevante na presença do descumprimento contratual.[[72]](#footnote-72) Nestes termos, é o que está exposto no art. 389 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.[[73]](#footnote-73)

Em contrapartida, nas obrigações de meio, o descumprimento deve ser examinado na conduta do devedor, de modo que a culpa não pode ser presumida, incumbindo ao credor prová-la cabalmente.[[74]](#footnote-74)

Adentrando na obrigação do médico, se a obrigação for de meio, cabe ao paciente provar a conduta ilícita do médico. Mas, se a obrigação for de resultado, o ônus da prova incumbe ao obrigado provar alguma causa que o isente da responsabilidade.[[75]](#footnote-75)

Para melhor compreensão, Giostri, detalhadamente, conceitua a respeito da obrigação de meio do médico:

a) seu objeto de contrato não é a cura, mas a prestação de serviços alicerçados em cuidados conscienciosos, em acordância com os avanços científicos e tecnológicos de sua profissão;

b) seu contrato não o obriga a restituir a saúde a um paciente, mas, tão-somente, a conduzir-se com toda a diligência para atingir, dentro das possibilidades do momento, tal objetivo;

c) o profissional só será responsabilizado pelo insucesso em seu labor, se ficar provado que ocorreu dano ao paciente e que este se deu como resultante de erro grave, imperícia, imprudência ou negligência de sua parte, portanto, sob as vestes tanto da ação, quanto da omissão.[[76]](#footnote-76)

Já nos casos em que a obrigação do médico será de resultado, pode ocorrer pela vontade das partes, pela natureza da prestação e pela força da lei.[[77]](#footnote-77) Giostri diz que, a vontade das partes pode conferir à obrigação do médico a natureza de obrigação de resultado em circunstâncias diversas, porém bem precisas, a saber:

a) quando o médico promete executar certo ato em um determinado momento, ou promete executar pessoalmente tal ato. Exemplificando: se um obstetra compromete-se a fazer um certo parto, e se ausenta, responderá pelo que possa advir de erro por parte de quem o substituiu.

b) quando o médico promete que sua intervenção terá um resultado certo e determinado. É o caso das cirurgias estéticas: se o cirurgião demonstra, por croquis ou por promessa, como ficará o nariz de sua cliente, ele está, sem dúvida, se comprometendo a uma obrigação de resultado.[[78]](#footnote-78)

A obrigação do médico nas cirurgias plásticas será especificada no próximo capítulo.

### 3.2.2 Culpa médica

Assim como ocorre com os profissionais liberais, a responsabilidade dos médicos depende da demonstração de culpa. Desta forma, a responsabilidade pessoal do médico será apurada mediante a verificação de culpa, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.[[79]](#footnote-79) E, também, o artigo 927, *caput*, do mesmo código “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.[[80]](#footnote-80)

Cumpre ressaltar o disposto por Cavalieri Filho ao lembrar que o Código do Consumidor manteve a mesma disciplina do art. 951 do Código Civil de 2002:

Embora seja o médico um prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, no § 4º do seu art. 14, abriu uma exceção ao sistema de responsabilidade objetiva nele estabelecido. Diz ali que: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”[[81]](#footnote-81)

Cavalieri Filho enfatiza que deve-se ter em mente que o Código do Consumidor menciona que a exceção abrange apenas a responsabilidade dos profissionais liberais, excluindo a pessoa jurídica na qual ele trabalhe como empregado ou faça parte da sociedade. [[82]](#footnote-82)

Acerca da postura culposa do médico, Giosotri diz que será caracterizada quando o seu agir estivesse embutido de falta de diligência e inobservância das normas de conduta. Seria, então, o elemento essencial para caracterizar a culpa, dando nascença às suas três modalidades: imperícia, imprudência e a negligência.[[83]](#footnote-83)

No tocante a imperícia, o autor supracitado explica que:

Imperícia é a falta de habilidade para praticar determinados atos que exigem certo conhecimento. "É a ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, imaestria na arte ou na profissão". Os autores ora citados compartilham da controvérsia existente quanto ao fato de imputar-se imperito o médico, já que o mesmo tem em mãos diploma que lhe confere um grau superior e uma habilitação profissional e legal.[[84]](#footnote-84)

Ainda, a respeito da imperícia, Giostri concluiu que é um tipo de culpa - por ação -, que pode ocorrer quando o médico faz de maneira errada ou equivocadamente aquilo que deveria fazer, seja por falta de experiência, despreparo técnico ou incompetência.[[85]](#footnote-85)

Em contrapartida, a imprudência, consiste na precipitação, na falta de previsão, em contradição com as normas do procedimento sensato. É a modalidade de culpa por ação, onde o médico faz o que não deveria, seja por má avaliação dos riscos, por impulsividade, por falta de controle.[[86]](#footnote-86)

A negligência, por sua vez, conforme Giostri diz:

É a inobservância das normas que nos ordenam agir com atenção, com capacidade, solicitude e discernimento. Relaciona-se, no mais das vezes, com a desídia, ocorrendo por omissão de precauções às quais o agente deveria se obrigar. É, pois, um tipo de culpa por omissão, efetivando-se quando o profissional não fez o que deveria ter feito, seja por inércia, passividade, indiferença, desleixo, descuido, menosprezo, preguiça ou, mesmo, cansaço.[[87]](#footnote-87)

Conforme entendimento de Cavalieri Filho, a prova da culpa é imprescindível e não é fácil de ser produzida.

Só demonstrando-se erro grosseiro no diagnóstico, na medicação ministrada, no tratamento desenvolvido, ou, ainda, injustificável omissão na assistência e nos cuidados indispensáveis ao doente, tem-se admitido a responsabilização do médico. Em segundo lugar, porque a matéria é essencialmente técnica, exigindo prova pericial, eis que o juiz não tem conhecimento científico para lançar-se em apreciações técnicas sobre questões médicas. E, nesse campo, lamentavelmente, ainda funciona o *esprit de corps*, a *conspiração do silêncio*, a solidariedade profissional, de sorte que o perito, por mais elevado que seja o seu conceito, não raro, tende a isentar o colega pelo ato incriminado.[[88]](#footnote-88)

O autor ainda aborda que cabe ao Judiciário apenas examinar a conduta profissional, para verificar, à vista das provas, se houve ou não falha humana consequente de erro profissional.[[89]](#footnote-89)

Conclui-se que diante das circunstâncias de cada caso, cabe ao juiz estabelecer quais os cuidados que ao profissional cabia dispensar ao doente, de acordo com os padrões determinados pelos usos da ciência, confrontando com o comportamento efetivamente adotado pelo médico.[[90]](#footnote-90)

### 3.2.3 Erro médico

Salienta-se que culpa e erro profissional são coisas distintas. Para Cavalieri Filho:

Há erro profissional quando a conduta médica é correta, mas a técnica empregada é incorreta; há imperícia quando a técnica é correta, mas a conduta médica é incorreta. A culpa médica supõe uma falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana. E, embora não se possa falar em um direito ao erro, será este escusável quando invencível à mediana cultura médica, tendo em vista circunstâncias do caso concreto.[[91]](#footnote-91)

Stoco, por sua vez, discorre que o erro profissional não pode ser objeto de valoração pelo juiz, nem pode ser considerado como hipótese de imperícia, imprudência ou negligência.[[92]](#footnote-92)

Nesse sentido, traz à baila o entendimento de Carvalho Santos, encampando o entendimento de Soudart (*Traité de la responsabilité civile*. Paris, v. 2, p. 276), que pondera não ser considerado erro profissional o que resultou da imprecisão, incerteza ou imperfeição.[[93]](#footnote-93) Adverte ainda que:

Os tribunais não têm o direito de examinar se o médico afastou-se das regras de sua profissão, abordando a questão de ordem científica, de apreciação e de prática médica, não lhes sendo lícito, tampouco, decidir coisa alguma sobre a oportunidade de uma intervenção cirúrgica, sobre o método preferível a empregar; ou sobre o melhor tratamento a seguir. As questões puramente técnicas escapam à sua competência e devem se limitar a indagar-se, da parte do médico, se houve imprudência, negligência ou imperícia, notória e manifesta, consistente em erro grosseiro capaz de comprometer a reputação de qualquer profissão.[[94]](#footnote-94)

Logo, se da ação ou omissão dolosa ou culposa (erro médico), decorrer em dano de qualquer ordem ao paciente, seja físico, psíquico ou moral, nasce assim, o dever de reparar, já que ele é o destinatário daquele dever de guarda e incolumidade.[[95]](#footnote-95)

O erro médico, segundo Giostri, pode ser entendido como uma falha no exercício da profissão, do que advém de mau resultado ou um resultado adverso, efetivando-se através da ação ou da omissão do profissional.[[96]](#footnote-96)

O autor menciona que é possível a ocorrência de um erro que, por ser pequeno ou por não deixar sequelas, passa despercebido. Todavia, quando houver um dano ao paciente, com o claro e indispensável nexo de causalidade, então deverá ele ser responsabilizado.[[97]](#footnote-97)

Cavalieri Filho diz que os médicos erram porque são pessoas. O erro nada mais é do que o preço que os seres humanos pagam pela habilidade de pensar e agir, ocorrendo em todas as profissões. E o médico que lida com a vida humana e em situações muitas vezes imprevisíveis, o torna seu erro mais dramático.[[98]](#footnote-98)

## 3.3 EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

As principais excludentes de responsabilidade segundo Venosa, as quais envolvem a negação do liame de causalidade são: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. São situações que a doutrina costuma denominar rompimento do nexo causal.[[99]](#footnote-99)

Aborda ainda, Gonçalves, o entendimento de que as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente.[[100]](#footnote-100) Para maior entendimento, Gonçalves exemplifica tratando das condições pessoais de saúde da vítima:

Embora às vezes agravem o resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente. Se de um atropelamento resultam complicações por ser a vítima cardíaca ou diabética, o agente responde pelo resultado mais grave, independentemente de ter ou não conhecimento da concausa antecedente que agravou o dano.[[101]](#footnote-101)

O autor explica também que o mesmo acontece na situação de causa superveniente, que concorre também para o agravamento do resultado, de modo a não favorecer ao agente, exemplifica:

Se, por exemplo, a vítima de um atropelamento não é socorrida em tempo e perde muito sangue, vindo a falecer, essa causa super­veniente, malgrado tenha concorrido para a morte da vítima, será irrelevante em relação ao agente, porque, por si só, não produziu o resultado, mas apenas o reforçou. A causa superveniente só terá relevância quando, rompendo o nexo causal anterior, erige­-se em causa direta e imediata do novo dano. [[102]](#footnote-102)

A mesma consequência decorre da causa concomitante, que por si só acarreta o resultado. Nesse sentido, exemplifica Cavalieri Filho que não se culpa o médico porque a paciente morreu durante o parto, no qual foi vítima de aneurisma cerebral - edema ou hematoma no cérebro - que não guarda nenhuma relação com o parto e pode ter origem congênita.

# 4 A RESPONSABILIDADE NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA

A procura por cirurgias plásticas de cunho estético tem crescido assustadoramente no Brasil. Conforme explica Farias, Rosenvald e Netto, o Brasil é o primeiro país quando se fala em número de realização de cirurgias plásticas. As buscas pelas cirurgias estéticas têm sido ainda maiores entre os adolescentes que, muitas vezes, são regadas por decisões imprudentes e alinhadas aos padrões estéticos atuais da sociedade.[[103]](#footnote-103)

Deve-se ponderar os aspectos fisiológicos do paciente, o estado mental e físico, condições do procedimento, as técnicas cirúrgicas empregadas e o tipo de operação que será realizada, com o escopo de avaliar se o procedimento é seguro e eficaz ao anseio do paciente.[[104]](#footnote-104)

Sobre a responsabilidade civil em torno do erro médico, Dias percebe que:

[...] esta aplicação da ciência não tem sido encarada com muita benevolência pelos tribunais, naturalmente impressionados pela feição menos nobre da cirurgia estética posta a serviço da vaidade fútil ou dos até hoje inexequíveis processos de rejuvenescimento, mas esquecidos das assombrosas possibilidades que ela pode abrir à humanidade.[[105]](#footnote-105)

O que se percebe é que as cirurgias plásticas têm sido alvo de controvérsias, haja vista que não são, *a priori*, necessárias para a proteção da vida e saúde do cidadão. Por isso, os tribunais têm se mostrado rígidos quanto à apuração de erro médico nessa hipótese.

Inclusive, o Código Penal, em seu art. 132 é claro ao afirmar que “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”.[[106]](#footnote-106)

Nesse sentido, o Código de Ética Médica assevera em seu artigo 14 que é vedado ao médico: “praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País”.[[107]](#footnote-107)

Particularmente, em se tratando de responsabilidade civil, França dispõe:

A responsabilidade civil é ilimitada e, no campo da cirurgia estética, assume maiores proporções. Não se pretende atribuir ao médico a infalibilidade, mas sim que ele proceda segundo as regras de sua arte e de sua ciência, visando à saúde e à dignidade do paciente, dentro dos postulados consagrados pela lei e pelos costumes.

O consentimento do paciente não pode, é claro, afastar o caráter criminoso de um fato. Os interesses protegidos pela lei são essenciais a todas as pessoas. Possuem um valor moral e social, superando os próprios interesses particulares. A licitude ou a não licitude do ato humano não pode ﬁcar na dependência de cada indivíduo.[[108]](#footnote-108)

Portanto, antes de adentrar ao tema, é necessário entrar em algumas nuances do assunto, como a conceituação do dano estético e diferentes modalidades de cirurgia estética.

## 4.1 O DANO ESTÉTICO

O dano estético é uma das facetas do dano moral. Conforme abordado no capítulo 2 do presente trabalho, o dano moral ou extrapatrimonial é entendido como a lesão aos interesses não patrimoniais de pessoa, ou seja, aos direitos da personalidade, em razão de um ato lesivo.

Nessa vertente, Lopez *apud* Farias, Rosenvald e Netto conceitua o dano estético como “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um ‘enfeamento’ e lhe causa humilhação e desgosto, dando origem, portanto, a uma dor moral”.[[109]](#footnote-109)

Cuida-se, portanto, de uma lesão à integridade física de outrem que se reveste do elemento de permanência, isto é, com efeitos prolongados e não meramente transitórios.

Inobstante a isso, doutrinadores como Farias, Rosenvald e Netto elucidam que afirmam que o dano estético não versa apenas de uma ofensa a aparência externa de outrem ou que conduza a um “enfeamento” da vítima[[110]](#footnote-110). Isso porque, sob uma análise jurídica, não há como consentir que a constatação do dano seja confirmada através de conceitos artísticos do estético, alinhados à ideia de “belo” e “feio” de cada ser humano.

Por outro lado, Giostri ensina que “O dano estético que se configura pelo vexame, vergonhaou humilhação decorrente de deformidade física é um aspecto do dano moral, pelo que não admite cumulação com este sob penade incorrer-se em bis in idem”.[[111]](#footnote-111)

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 387 que dispõe que “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral”[[112]](#footnote-112). Isto é, mesmo que derivado de um mesmo fato, é possível a compensação por danos estéticos e morais distintamente, desde que seja possível a apuração em separado com causas inconfundíveis.

Para a elucidação da questão, Farias, Rosenvald e Netto explicam que:

Dessa forma, se o dano for efêmero ou suscetível de cura ou eliminação por singelo tratamento médico, a ofensa acaba por se subsumir em um dano patrimonial ou moral (ou em ambos), mas não será capaz de constituir um dano estético autônomo. No primeiro caso, a reparação englobará os danos emergentes e lucros cessantes concernentes às despesas com o tratamento de saúde e os valores que o ofendido certamente auferiria caso o fato não se verificasse. A par das consequências econômicas, mesmo uma lesão que provoque passageira modificação na integridade física poderá se converter em um dano moral, se restar evidenciada a lesão a um interesse existencial merecedor de tutela.[[113]](#footnote-113)

Evidente, pois, que para a caracterização do dano estético, deve-se constatar um prejuízo à integridade física do paciente de forma duradoura e/ou permanente, capaz de ultrapassar a ofensa aos direitos da personalidade do campo de vista moral do paciente.

## 4.2 APONTAMENTOS SOBRE A CIRURGIA PLÁSTICA

As cirurgias, em sua grande maioria, são de índole curativa. O profissional médico normalmente intervém disposto a curar, ou pelo menos tentar curar, um corpo enfermo através do procedimento cirúrgico, utilizado como uma alternativa de tratamento propenso a erradicar ou mitigar a doença.

Todavia, em contraponto, surgiram as cirurgias plásticas, que visam a alteração de uma característica física desgostosa ao paciente, como via de embelezamento ou correção de uma malformação ou deformidade congênita ou adquirida.

Assim, analisa-se as duas modalidades de cirurgia plástica.

### 4.2.1 A cirurgia plástica reparadora

Como o próprio nome já diz, a cirurgia plástica reparadora (reconstrutiva) busca corrigir uma deformidade física congênita ou traumática, que nasceu com a pessoa ou surgir no decorrer da vida.

Sobre o assunto, Giostri ao conceituar a cirurgia plástica reparadora estabelece que tem o fito de “corrigir defeito congênito ou adquiridos.[[114]](#footnote-114) Exemplos clássicos sobre essa modalidade de cirurgia é a eliminação de uma cicatriz, a correção de lábios leporinos, a recuperação de sindactilias e extirpação de polidactilias.[[115]](#footnote-115)

Do ponto de vista médico, é uma intervenção cirúrgica necessária para restaurar o estado padrão do corpo humano ou, ao menos, tentar reparar algum aspecto disforme do paciente.[[116]](#footnote-116)

Por isso, apesar de muitas vezes também ter cunho estético, está intimamente atrelada à reconstrução e/ou reparação de uma adulteração física do paciente que, se estivesse em seu estado natural, não deteria tal malformação.[[117]](#footnote-117)

Aliás, inobstante ter impacto na aparência, algumas deformidades afetam o exercício da vida plena pelo paciente. É o caso, por exemplo, da fenda lábio-palatina, que se apresenta como uma fenda no lábio superior que pode se estender até o nariz, podendo provocar dificuldades na alimentação e ganho de peso do infante, além de perda de audição e problemas na fala.[[118]](#footnote-118)

Por isso, inobstante ser caracterizada como uma cirurgia plástica, a reparadora é, em suma, um tratamento à uma deformidade que se fundamenta na necessidade do paciente se dispor ao tratamento, não sendo objeto de conveniência e oportunidade da pessoa, nem mesmo está adstrita apenas ao critério de beleza.

### 4.2.2 A cirurgia plástica estética

Em direção oposta, a cirurgia plástica estética tem como objetivo principal o embelezamento, alinhada à conveniência e oportunidade, de cada paciente.

O paciente não se submete ao procedimento cirúrgico com o ímpeto de melhorar a sua saúde ou de corrigir, como na reparadora, alguma deformidade congênita. Neste tipo de procedimento, o que se busca é o melhoramento de algum aspecto físico para que fique da forma desejada.[[119]](#footnote-119)

Lopez esclarece que essa modalidade de cirurgia plástica é considerada como:

Ramo da medicina hoje em dia em franco desenvolvimento é o que diz respeito às operações que visam melhorar a aparência externa de alguém, isto é, tem por objetivo o embelezamento da pessoa humana. São as operações estéticas ou cosméticas. Tais intervenções foram muito combatidas no passado e, hoje, apesar de aceitas, a responsabilidade pelos danos produzidos por elas é vista com muito maior rigor que nas operações necessárias à saúde ou à vida do doente.[[120]](#footnote-120)

Acredita-se que quando alguém está bem de saúde, procura um profissional médico com o propósito de melhorar algum aspecto físico seu, que considera desgostoso, objetiva justamente o resultado. Caso assim não fosse, não haveriam motivos para se utilizar de alguma intervenção cirúrgica.[[121]](#footnote-121)

Por isso, tratando-se de cirurgia plástica estética, tem se consolidado que o médico está obrigado ao resultado, evidentemente porque não é tratamento imprescindível ao paciente, submetendo-se ao procedimento visando somente o resultado estético.

## 4.3 EXAME JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIAS PLÁSTICA

Os doutrinadores têm sido imperativos ao abordar a responsabilidade nas cirurgias reparadoras, defendendo ser uma obrigação de meio do médico, o qual se compromete a aplicar todas as técnicas e instrumentos possíveis para alcançar o objetivo, porém, não se comprometendo com a cura.[[122]](#footnote-122)

Nesse vértice, França esclarece:

Nesse aspecto, com todo respeito, discordamos frontalmente, notadamente no que diz respeito à cirurgia plástica reparadora e à restauradora, pois difíceis e delicados são os momentos enfrentados nesta especialidade, com destaque nos serviços de urgência e emergência, quando tudo é paradoxal e inconcebível, dadas as condições excepcionais e precárias, e muitas vezes diante da essência dolorosamente dramática da eminência de morte. Exigir-se nestas circunstâncias uma obrigação de resultado é, no mínimo, desconhecer os princípios mais elementares dessa especialidade cirúrgica.[[123]](#footnote-123)

Daí por que tem se consolidado a teoria geral da responsabilidade civil médica. Trata-se, no caso da cirurgia plástica reparadora, de obrigação de meio, estando o profissional obrigado a empregar todas as técnicas e conhecimentos acerca da medicina no caso em concreto para alcançar o objetivo desejado, entretanto, não é obrigado ao resultado em si.

Nesse sentido, Cavalieri elucida:

Ao médico, nesses casos, por mais competente que seja, nem sempre pode garantir, nem pretender, eliminar completamente o defeito. Sua obrigação, por conseguinte, continua sendo de meio. Tudo fará para melhorar a aparência física do paciente, minorar-lhe o defeito, sendo às vezes, necessárias várias intervenções cirúrgicas sucessivas.[[124]](#footnote-124)

Portanto, as cirurgias plásticas se dividem em estéticas e reparadoras, estando o profissional médico nesta última compelido a uma obrigação de meio, necessitando-se, por consequência, perquirir a sua culpa para a responsabilização civil.

Sobre o aspecto jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem firmado a obrigação de meio nas cirurgias plásticas reparadoras. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR.   PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO APRESENTANDO FERIMENTOS NA PERNA ESQUERDA. PROCEDIMENTO DE LIMPEZA E CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA REALIZADOS PELO PRIMEIRO APELADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. RISCO DE INFECÇÃO INERENTE À NATUREZA DOS FERIMENTOS. ADOÇÃO, PELO ESCULÁPIO, DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À CURA DA ENFERMIDADE. SUBMISSÃO A NOVA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA (LAPARATOMIA) PARA ELIMINAÇÃO DO FOCO INFECCIOSO. PARADA CARDIORESPIRATÓRIA OCORRIDA APÓS A SEDAÇÃO DO PACIENTE. QUADRO CLÍNICO IMEDIATAMENTE REVERTIDO PELA EQUIPE MÉDICA.   RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO CIRURGIÃO PLÁSTICO E DO ANESTESIOLOGISTA AFASTADA. PROVA PERICIAL CONTUNDENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR E A CONDUTA DOS DEMANDADOS, QUE AGIRAM DE ACORDO COM AS NORMAS MÉDICAS. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.    RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   A contratação de um médico caracteriza, via de regra, obrigação de meio, não podendo ser concebida como garantia da cura do mal que acomete o paciente, exigindo-se do mesmo, no exercício do seu mister, o empreendimento de esforço diligente e compatível com os procedimentos admitidos pela medicina para superação da respectiva enfermidade.    Se a prova técnica revela que os esculápios utilizaram os meios apropriados ao tratamento, e que as complicações pós-cirúrgicas decorreram da natureza dos ferimentos e do risco inerente à cirurgia, o que rompe o nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos médicos, a improcedência do pleito indenizatório não se mostra desacertada.[[125]](#footnote-125)

*In casu,* o paciente deu entrada ao Hospital Marieta Konder Bornhausen apresentando ferimentos na perna esquerda decorrentes de um acidente automobilístico. Na ocasião, foi atendido pelo médico, que realizou procedimentos de primeiros socorros e, na sequência, uma cirurgia para promover a limpeza do local dos ferimentos e reconstrução do tecido.

Todavia, após o procedimento, o paciente teve infecção generalizada que o foco adveio da perna anteriormente tratada. Desta forma, pleiteou indenização por danos morais e materiais em virtude da responsabilidade civil por erro médico.

A Corte, ao analisar o pedido do apelante/paciente, estabeleceu que:

Especificamente em relação à cirurgia plástica realizada pelo primeiro apelado, com o objetivo de limpar o ferimento e reconstruir a área lesionada, oportuno esclarecer que se trata de inequívoca obrigação de meio, e não de resultado, como sugere o recorrente.

Diversamente de outras espécies de cirurgias plásticas de cunho exclusivamente estético, o procedimento a que foi submetido o apelante tem natureza reparadora, ou seja, buscava amenizar o aspecto das lesões, o que não lhe assegura certeza quanto ao resultado almejado nem elimina os riscos comuns a qualquer intervenção cirúrgica.[[126]](#footnote-126)

No caso sub judice, o procedimento reconstrutivo ou reparador procurou aprimorar ou reparar as funções para ajustar ou restabelecer a forma mais próxima possível do normal.

Portanto, a cirurgia plástica reparadora tem como objetivo corrigir deformidades, defeitos congênitos ou adquiridos, sendo considerada tão necessária quanto qualquer outra intervenção cirúrgica.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou outros casos. Colhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MAMOPLASTIA REPARADORA DECORRENTE DE DORSALGIA CRÔNICA. CIRURGIA QUE CONSUBSTANCIA OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE INFECÇÃO E ANOMALIA NO PROCESSO DE CICATRIZAÇÃO DAS INCISÕES CIRÚRGICAS. PROVAS QUE NÃO EVIDENCIAM A CONDUTA CULPOSA DO RÉU. ABANDONO DO TRATAMENTO PELA AUTORA QUE LEVOU AO AGRAVAMENTO DAS SEQUELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Na cirurgia plástica mamária de caráter eminentemente reparador, o aspecto estético, embora inafastável, é secundário, pelo que se exige do médico-cirurgião o emprego da técnica cirúrgica mais adequada e capaz de viabilizar a cura da enfermidade que atinge a paciente. Se o Réu demonstrou ter adotado técnica amplamente divulgada e apropriada ao caso, não há falar em imperícia. Ademais, a falta de provas de sua conduta negligente aliada ao abandono do tratamento pela paciente, é contexto suficiente à afastar a responsabilidade civil do médico.[[127]](#footnote-127)

Infere-se do aludido julgamento que, da mesma forma que a decisão anteriormente mencionada, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entendeu pela necessária demonstração de culpa do médico para responsabilizá-lo, uma vez que a obrigação é de meio e não de resultado.

Nessa mesma esteia:

A prestação de serviço médico, salvo exceções (v.g., cirurgia estética, tratamentos odontológicos etc.), é obrigação de meio e não de resultado, uma vez que a asseguração da cura ou da melhora do paciente está limitada ao conhecimento científico humano e aos recursos que para tanto podem ser disponibilizados. É, pois, necessária a demonstração da culpa do médico para responsabilizá-lo (assim como, em determinadas circunstâncias, o estabelecimento hospitalar) pelo resultado terapêutico indesejado, ou ao menos o nexo de causalidade entre as seqüelas verificadas no indivíduo tratado e os procedimentos realizados. [[128]](#footnote-128)

Convém frisar que não é somente o tribunal local que vem consolidando esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar casos análogos, em que se busca a responsabilidade civil por erro médico em procedimento cirúrgico reparador, tem mostrado a necessidade de se perquirir a culpa do profissional em razão de ser, neste caso, uma obrigação de meio. Extrai-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVOS RETIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DE EMAGRECIMENTO DE PACIENTE COM OBESIDADE. RESPONSABILISADE SUBJETIVA DO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. DEVER DE INDENIZAR INCORRENTE.

 [...]

1. Consoante se pode extrair da análise em amiúde dos autos, a parte autora foi acometida obesidade decorrente de diabetes gestacional, situação em que se submeteu a tratamento de emagrecimento, reduzindo o pedo corporal em aproximadamente 40 (quarenta) quilos. Em decorrência deste fato, a autora desenvolveu – conforme apurado na perícia médica – deformidade abdominal, em aspecto ‘avental’, razão pela qual buscou a parte ré para realizar cirurgia reparadora, a qual ocorreu em 27 de novembro de 2003.
2. In casu, necessário, tecer esclarecimentos entre cirurgia plástica estética propriamente dita e a cirurgia plástica reparadora. Na primeira modalidade o objetivo está restrito ao alcance do resultado meramente estético, situação em que o paciente apresenta qualquer quadro de patologia quando procura submeter-se a uma intervenção cirúrgica. Já na cirurgia plástica reparadora, a obrigação assumida pelo médico é de meio, cabendo ao paciente a comprovação da culpa profissional contratado no caso da falha na prestação do serviço. Nesta linha de raciocínio, tem-se o serviço prestado pelo médico, no caso dos autos, é obrigação de meio e não de resultado, devendo o profissional da área da saúde usar de toda técnica livre para realização do procedimento cirúrgico. Todavia, não é possível a garantia de êxito total de uma cirurgia, uma vez que depende, também, do desempenho do organismo de cada paciente, bem como dos avanços científicos.
3. Dessa feita, o caso em tela deve ser analisado sob o amparo da responsabilidade subjetiva constante no Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a evidente comprovação de cometimento de negligência, imprudência ou imperícia, pela profissional médica, conforme disposição da legislação civil em seu artigo 951.
4. Não restando demonstrado o agir ilícito da parte ré, afigura-se descabida qualquer reparação pecuniária, porque ao desabrigo da lei (art. 186 do CC).

[...] [[129]](#footnote-129)

Destarte, demonstra-se que a cirurgia plástica reparadora visa corrigir uma deformidade física congênita ou traumática, fundamentado na necessidade do paciente se dispor ao tratamento, evidenciando que a obrigação do profissional médico é de meio, não estando obrigado a garantir o resultado.

De outro lado, quando se trata de cirurgia plástica estética, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina consolidou o entendimento, evidenciando que existe obrigação de resultado nas cirurgias plásticas estéticas. Extrai-se da jurisprudência:

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA. VIA ELEITA INADEQUADA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APELO DA AUTORA. PACIENTE QUE BUSCOU O MÉDICO RÉU COM A FINALIDADE DE REALIZAR INTERVENÇÃO CIRÚRGICA ESTÉTICA (LIPOABDOMINOPLASTIA COM ENXERTO E MASTOPEXIA COM PRÓTESE MAMÁRIA). INSATISFAÇÃO APÓS O PROCEDIMENTO QUE LEVOU A AUTORA A RETORNAR AO CONSULTÓRIO MÉDICO EM OUTRAS 3 (TRÊS) OCASIÕES, NAS QUAIS FORAM REALIZADOS RETOQUES. PERÍCIA MÉDICA EFETUADA EM JUÍZO QUE CONSTATOU ALTERAÇÃO INESTÉTICA NO MAMILO ESQUERDO, O QUAL APRESENTA ACHATAMENTO COMPLETO EM SUA PROJEÇÃO. VERIFICADA AINDA A OCORRÊNCIA DE ASSIMETRIA ENTRE AS ARÉOLAS. AFIRMAÇÃO DE QUE O ESPECIALISTA OBSERVOU OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA A CIRURGIA DAS MAMAS QUE NÃO É CAPAZ DE, PER SE, AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA DE RESULTADO. NECESSIDADE DE COMPROVAR A INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE, SEM ÊXITO NA HIPÓTESE. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU, POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] INCONTESTÁVEL OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL E ESTÉTICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DESSAS ESPÉCIES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS. EXEGESE DA SÚMULA N. 387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEQUELAS VISÍVEIS A OLHO NU. EXPECTATIVA FRUSTRADA COM O RESULTADO CONTRÁRIO ÀQUELE ESPERADO. DESGASTE COM A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS RETOQUES. REGIÃO ALTAMENTE ATRELADA À AUTOESTIMA DA MULHER. QUANTUM. ABALO QUE, APESAR DE GRAVE, PODE SER REVERTIDO. QUANTIA DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) QUE SE DENOTA PLAUSÍVEL ANTE O OBJETIVO DE AMENIZAR A ANGÚSTIA E O CONSTRANGIMENTO PELA LESÃO SOFRIDA. CASO ANÁLOGO DESTA CORTE CATARINENSE QUE ADOTOU O MESMO PATAMAR. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico" (STJ, REsp N. 985.888/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16.02.2012).[[130]](#footnote-130)

No caso, a paciente se submeteu a três procedimentos cirúrgicos estéticos (lipoaspiração, abdominoplastia e mama com prótese). Todavia, após os procedimentos, constatou uma cicatriz deixada em seu seio esquerdo e o deslocamento da prótese mamária que ocasionou fortes dores.

Para reparar, realizou outros três procedimentos de retoque, sendo que não houve sucesso em nenhum deles. A perícia judicial demonstrou que a paciente apresentou atrofia do mamilo esquerdo, que se define como uma planificação ou achatamento completo da projeção do mamilo, que não é efeito comum de mamoplastia bem sucedida.[[131]](#footnote-131)

Observa-se que o erro médico ocasionou dano à integridade física da paciente, dano ensejo ao dever de indenizar o lesado em razão da obrigação de resultado das cirurgias plásticas estéticas.

Isso porque, a cirurgia plástica estética não idealiza a cura de uma doença, a reconstrução de uma deformidade adquirida com o tempo ou a reparação de uma malformação congênita. Na espécie, a intervenção estética tem como fito o embelezamento conceituado pelo próprio paciente que, mesmo sem estar doente, procuração uma intervenção cirúrgica para alcançar o resultado almejado.

A cirurgia, nesses casos, tem a visão precípua de chegar ao fim estético, não sendo a solução ou amenização de alguma doença ou alteração física.

Nesse ínterim, extrai-se do acórdão:

Quanto aos cirurgiões plásticos, a situação é outra. A obrigação que assumem é de "resultado". Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa­-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-­lhe o direito à pretensão indenizatória. Da cirurgia malsucedida surge a obrigação indenizatória pelo resultado não alcançado. A indenização abrange, geralmente, todas as despesas efetuadas, danos morais em razão do prejuízo estético, bem como verba para tratamentos e novas cirurgias.[[132]](#footnote-132)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já vinha decidindo em demandas anteriores. Veja-se:

 APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADO INSUCESSO NA PRÁTICA DE CIRURGIAS EMBELEZADORAS. APURAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CIRURGIÃO PLÁSTICO. INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS DE MAMOPLASTIA DE AUMENTO E POSTERIOR MASTOPEXIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.   RECURSO DO RÉU. ASSERÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO. ALMEJADO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INSUBSISTÊNCIA. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (ART. 14, § 4º, DO CDC). CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE IMPLANTE DE PRÓTESES DE SILICONE (MAMOPLASTIA DE AUMENTO). INSATISFAÇÃO DO PRIMEIRO PROCEDIMENTO (PRÓTESE MAMÁRIA) QUE ACARRETOU A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CIRURGIA, DE MASTOPEXIA. ASSERÇÃO DA POSTULANTE DE QUE AS CIRURGIAS PLÁSTICAS NÃO TIVERAM O RESULTADO ESPERADO. [...]   ALMEJADO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DE ELEMENTO VINCULADO À PSIQUE HUMANA VERIFICADA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. ABALO À HONRA CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. FATO QUE ENSEJOU CICATRIZES APARENTES E DISPARIDADE DO TAMANHO DAS ARÉOLAS. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA N. 387 DO STJ.    [...]   APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.[[133]](#footnote-133)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ESTÉTICA. RINOPLASTIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DA CLÍNICA MÉDICA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.    "Diferentemente dos demais ramos da medicina, a cirurgia estética gera obrigação de resultado. Nesses casos, compete à vítima demonstrar que o médico não alcançou o resultado prometido com o procedimento adotado para que a culpa resulte reconhecida, tocando ao facultativo, para eximir-se da responsabilidade, evidenciar a ocorrência de alguma causa excludente de culpabilidade" (TJSC, Apelação n. 0389698-22.2006.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 21-7-2016).    "A responsabilidade do hospital, eventualmente reconhecida a ilicitude do ato praticado por médico atuante em seu corpo clínico, é objetiva, na perspectiva do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo-lhe o ressarcimento" (TJSC, Ap. Cív. n. 0300588-74.2015.8.24.0256, de Modelo, rel. Des. Henry Petry Júnior, j. em 25-7-2017). [[134]](#footnote-134)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem seguido o mesmo caminho, evidenciando que a atividade médica exercida em procedimento cirúrgico estético tem obrigação de resultado e, por consequência, o erro ocasiona o dever de indenizar.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL DE SAÚDE ELIDIR SUA CULPA MEDIANTE PROVA. PERÍCIA QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com vasta doutrina e jurisprudência, a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido. [...][[135]](#footnote-135)

Evidencia-se, portanto, que a jurisprudência, tanto em segunda instância local como em última, tem pautado suas decisões na responsabilidade civil por erro médico em cirurgias plásticas estéticas na obrigação de resultado que o profissional médico detém.

## 4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CIRURGIAS PLÁSTICAS: OBRIGAÇÕES

A cirurgia plástica é o ramo da medicina que mais vem se desenvolvendo, o qual busca o embelezamento humano através da melhora na aparência de alguém. A aludida intervenção subdivide-se em reparadora e estética, sendo aquela utilizada para melhorar ou extirpar alguma deformidade, enquanto esta objetiva precipuamente o melhoramento de algum aspecto físico para que fique da forma desejada.[[136]](#footnote-136)

Tais intervenções são vistas com maior rigor que nas operações imprescindíveis para a manutenção da vida humana. Todavia, pode-se observar que as cirurgias plásticas reparadoras e estéticas são tratadas de maneiras diferentes pela doutrina e jurisprudência brasileira.

A obrigação do médico nas cirurgias plásticas reparadoras é tratada como de meio, a qual deve-se aplicar todos os conhecimentos e práticas possíveis para o resultado almejado, mas não é obrigado ao resultado em si.[[137]](#footnote-137)

Por seu turno, quando se trata de cirurgias plásticas estéticas, tem se entendido que a obrigação é de resultado, evidentemente porque uma pessoa não enferma só se sujeita a algum tipo de procedimento cirúrgico almejando, apenas, o resultado.[[138]](#footnote-138)

Nesse sentido, França elucida que:

Todavia, a maioria ainda considera a situação de duas formas: 1. Na cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora o médico tem obrigação de meios e está subordinado, como qualquer outro, ao disposto no artigo 186 do Código Civil brasileiro, respondendo pelo ato de que possa resultar dano por imperícia, imprudência ou negligência. 2. Na cirurgia estética o cirurgião tem obrigações de resultado e não de meios, e o proﬁssional está empenhado em proporcionar-lhe o resultado almejado, e, se não tem condições de consegui--lo, não realizar a cirurgia. [[139]](#footnote-139)

Logo, o que se verifica é que a responsabilidade civil por erro médico em cirurgias plásticas está diretamente relacionada com o tipo de obrigação que o profissional médico está sujeito.

Em que pese essa distinção, é cada vez mais difícil chegar no consenso do que é uma cirurgia plástica reparadora e do que é uma cirurgia plástica estética. Por isso Neto ensina:

Há especialidades que configuram, com absoluta clareza, obrigação de meios ou obrigação de resultado. Outras há, todavia, nas quais esse enquadramento revela-se nebuloso, como é o caso da cirurgia plástica estética.

Distinguem-se, inicialmente, nessas especialidades, duas atividades fundamentalmente diferentes: a cirurgia estética propriamente dita e a cirurgia estética reparadora. A primeira destina-se a corrigir imperfeições da natureza; a segunda tem por fim reparar verdadeiras enfermidades, congênitas ou adquiridas.

Se a cirurgia tiver por finalidade a reparação de graves defeitos - causados por acidentes de automóvel, do trabalho, queimaduras v.g. -, é induvidosa a caracterização da obrigação de meios, como já afirmado.[[140]](#footnote-140)

Destarte, fica evidente a possibilidade de responsabilidade civil por erro médico em cirurgias plásticas, sendo ela reparadora ou estética. Entretanto, salienta-se que apenas na de âmbito estético a obrigação do médico será de resultado, devendo o profissional comprovar sua ausência de culpa pela lesão.

Passa-se a tecer as considerações finais, considerando que foram seguidos os objetivos específicos para o presente capítulo.

# 5 conSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto do presente Trabalho de Curso foi a responsabilidade civil do médico por dano estético decorrente de cirurgia plástica.

O primeiro de seus objetivos específicos foi demonstrar o conceito da responsabilidade civil bem como suas especificações. Através do desenvolvimento do conteúdo neste sentido, ficou evidenciado que a responsabilidade civil resulta da inobservância das normas jurídicas por determinado indivíduo, que decorre do inadimplemento de uma obrigação, sendo contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, tendo por objetivo restabelecer o equilíbrio frente aos prejuízos causados ao indivíduo lesionado.

Analisou-se ainda, que existem pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam: conduta - primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil - que é um ato humano omissivo ou comissivo, ilícito ou lícito, voluntário e imputável, do próprio agente ou de outrem, causando dano a terceiro; culpa, sendo ela a ofensa à um dever jurídico pelo indivíduo em decorrência de ato intencional (dolo) ou ato não intencional (imprudência, imperícia e negligência); nexo de causalidade que é o liame entre a conduta humana e o resultado; e o dano que é o pressuposto da responsabilidade civil que pode ser compreendido como toda a forma de ofensa ou diminuição de patrimônio. O dano pode ser subdividido em dano patrimonial, que são os decorrentes da diminuição do patrimônio do indivíduo, e o dano moral, sendo a ofensa aos direitos da personalidade, relacionado à dignidade da pessoa humana.

No terceiro capítulo, abordou-se acerca da responsabilidade civil médica e institutos relevantes ao tema. Inicialmente, no sentido do que prega o Estado através da sua Magna Carta, tem-se que a vida é um dos direitos mais intrínsecos do ser humano, e, para os médicos, é um de seus intrínsecos deveres protegê-la, uma vez que, pelo próprio código de ética da profissão, tal dever deve ultrapassar qualquer interesse econômico e/ou pessoal.

Na origem e evolução histórica da medicina e da responsabilidade civil médica como um todo, o que se observa é que, conforme supracitado, a tutela da vida sempre foi um norteador da profissão, tanto em seu princípio, quando baseada no misticismo quanto mais tarde, na sua evolução como ciência. Tanto é que tal princípio, quando violado – ainda que involuntariamente – já no famoso Código de Hamurábi por exemplo, eram estipuladas duras penas e multas para os “médicos” da época. Constatou-se, portanto, que foi na medida que o Homem estudou a anatomia e fisiologia humana e, com base essencialmente no empirismo, que a medicina e o médico como profissional passaram a evoluir. Com tal evolução, urgiu também a necessidade de evoluir a noção de responsabilidade civil e da culpa médica, a partir do entendimento que a medicina é uma ciência muito complexa e longe de ser exata, por isso, deveria ser a sanção aplicada proporcional à conduta do profissional.

No Brasil, viu-se que por um longo período a doutrina teve como passível de indenização apenas o descumprimento de normas contratuais e legais. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 contribuiu muito para a aplicabilidade atual, já que passou a prever indenização por danos morais, instituto que é comumente presente quando apurada a responsabilidade civil médica, conforme restou demonstrado no presente trabalho.

Ainda no mesmo capítulo, acerca da relação médico x paciente, constatou-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em determinados casos. Existem, entretanto, algumas particularidades. Por exemplo, na rede pública de saúde, não é aplicável a legislação consumerista, pela característica de serviço público social, e não de relação contratual ou extracontratual que enseje uma relação de consumo. Por outro lado, na rede privada, é possível a aplicação do CDC, imputando-se ao profissional liberal a responsabilização civil mediante verificação da culpa e, ainda, observando a natureza da obrigação, que pode ser de meio ou resultado.

Nessa esteia, em outro tópico, distinguiu-se uma modalidade da outra. Na obrigação de meio, o prestador do serviço está obrigado a empregar toda sua perícia e diligenciar suas técnicas com prudência, com o objetivo de atingir o fim proposto mas sem, no entanto, vincular-se a obtê-lo. Já na obrigação de resultado, o profissional – médico, no caso em tela – propõe-se em atingir um resultado, e, portanto, não o atingindo, implica em falta contratual. Tal obrigação é observada principalmente nas cirurgias estéticas, que estão cada vez mais em alta na atualidade.

Na mesma toada, acerca do erro e culpa médica, havendo erro médico, caracterizado pela ação ou omissão dolosa ou culposa (verificação da culpa), em que ocorra um dano de qualquer ordem ao paciente, nasce a obrigação de reparação. Entretanto, é preciso frisar, visto que existem algumas excludentes de responsabilidade civil médica. Tais excludentes ou rompimentos de nexo causal, englobam os casos de culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. Nessas situações, fica afastado o dever de reparação supramencionado.

Por fim, no quarto e último capítulo, abordou-se o tema que é o objeto do presente trabalho. Enfatizou-se, inicialmente, o crescimento da busca por cirurgias plásticas, sendo a especialidade médica que mais evoluiu nos últimos anos. A busca tem sido ainda maior entre a população adolescente no Brasil, sendo o principal motivo o padrão estético imposto atualmente pela sociedade, padrão no qual é impossível se encaixar sem algum tipo de intervenção cirúrgica.

Após, passou-se a aduzir o dano estético, sendo uma das facetas do dano moral que, conforme supracitado, é entendido como lesão aos direitos da personalidade. Entretanto, o dano estético é entendido como uma lesão à integridade física de um indivíduo, que pode ser permanente ou duradoura, causando-lhe humilhação e insatisfação, como por exemplo, marcas de queimadura.

Ainda no mesmo capítulo realizou-se apontamentos sobre a cirurgia plástica, que visa a alteração de alguma característica física da qual o indivíduo que a possui está insatisfeito, com o intuito de embelezamento ou correção da lesão. Para melhor compreensão, dividiu-se a cirurgia plástica em reparadora e estética. A primeira, que, como a própria nomenclatura já diz, tem o objetivo de corrigir uma deformidade física congênita ou traumática, e restabelecer a forma mais próxima possível do normal, estando o médico compelido a uma obrigação de meio.

Já na segunda modalidade, verificou-se que possui o objetivo principal o embelezamento. Diferente da cirurgia plástica reparadora, na cirurgia estética o paciente busca apenas melhorar algum aspecto físico para que fique da forma desejada. Portanto, tratando-se da estética, foi observado que a obrigação do profissional médico é de resultado, visto que não é um tratamento imprescindível ao paciente.

Portanto, conforme entendimentos jurisprudenciais consolidados a respeito do objeto da presente pesquisa, concluiu-se que há possibilidade da responsabilidade civil do médico por dano estético decorrente de cirurgias plásticas, tanto reparadora quanto estética, sendo importante a diferenciação para verificar se a responsabilidade do profissional será de meio ou resultado.

# REFERÊNCIAS

ANGHINONI, Luciano. **Obrigação de meio e de resultado nas cirurgias plásticas estéticas e reparadoras: responsabilização civil médica por danos**. Monografia. Universidade Federal do Paraná. Curitiba/PR. 2001, Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41475/M59.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

BAÚ, Marilise Kostelnaki. **O contrato de assistência médica e a responsabilidade civil**. 2 ed., São Paulo: Forense, 2001.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal**. Enunciado n. 445 do Conselho da Justiça Federal/STJ, da V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal**. Enunciado n. 550 do Conselho da Justiça Federal/STJ, da V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/621>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>>.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>.

BRASIL. **Súmula 387 do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\_35\_capSumula387.pdf>.

BRASIL. **Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.** Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27608%27).sub>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1791440/BA**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta turma. Julgado em 26/10/2020. Publicado no DJe em 29/10/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900067261&dt_publicacao=29/10/2020>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 328110 RS 2013/0110013-4**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento em: 19/09/2013. Publicação em: 25/09/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202906/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-328110-rs-2013-0110013-4-stj>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1562730 RS 2015/0264393-0**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 11/02/2016. Publicado em: 17/02/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889565143/recurso-especial-resp-1562730-rs-2015-0264393-0/decisao-monocratica-889565178>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.771.169 - SC (2018/0258615-4).** Ministro Relator: NANCY ANDRIGHI. Julgamento em 20/05/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=110011816&num_registro=201802586154&data=20200529&tipo=91&formato=PDF>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 37.** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0012057-40.2002.8.24.0033,** de Itajaí. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 18/05/2017. Disponível em:<<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=erro%20m%E9dico%20cirurgia%20pl%E1stica%20reparadora&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAASgRAAN&categoria=acordao_5>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0012924-63.2002.8.24.0023**, da Capital. Relator: Fernando Carioni. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 22/09/2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932678401/apelacao-civel-ac-129246320028240023-capital-0012924-6320028240023>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0300806-20.2016.8.24.0078**. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 23/02/2021. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321614362693412199418336930875&categoria=acordao_eproc>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0301584-44.2014.8.24.0018**, de Chapecó. Relator: André Luiz Dacol. Sexta Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 01/12/2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172242527/apelacao-apl-3008062020168240078-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-0300806-2020168240078/inteiro-teor-1172242580>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2007.064909-2,** de Itajaí. Relator: Victor Ferreira. Quarta Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 11/03/2010. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=erro%20m%E9dico%20cirurgia%20pl%E1stica%20reparadora&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAHg8kAAE&categoria=acordao>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2008.048204-8**, de Fraiburgo. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Tereira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 09/12/08. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAt5HAAB&categoria=acordao>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação n. 5033703-73.2020.8.24.0038**. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Terceira Câmara de Direito Comercial. Julgado em 08-04-2021. Disponível em:  <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=dano%20moral%20crit%E9rios%20proporcionalidade&only_ementa=&frase=&id=321617912882795422260544689585&categoria=acordao_eproc>>.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil,** volume 2: obrigações, responsabilidade civil. – 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

DANTAS, Eduardo Vasconcelos dos Santos. **Aspectos históricos da responsabilidade civil médica.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 107, 18 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4288>.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. – 33 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

FRANÇA, Genival Veloso. ***Direito Médico***. Forense: Grupo GEN, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil. – 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LOPEZ, Tereza Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade civil do médico**. 2. ed. Porto alegre: Sagrada Luzzatto, 2001.

MEDICINA, Conselho Federal de. Código de Ética Médica: **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**, modificada pelas Resoluções nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>.

MIGUEIS, Diana Manuela Pires Gavaia. **Alterações dentofaciais e o seu impacto na alimentação e na higiene oral em crianças com fenda lábio palatina.** Universidade Fernando Pessoa. Porto: 2015. Disponível em: < <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5106/1/PPG_21413.pdf>>.

NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade Civil do Médico**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Mariana Massara Rodrigues de. **Responsabilidade civil dos médicos : repensando a natureza jurídica da relação médico-paciente em cirurgia plástica estética e seus reflexos em relação ao ônus da prova.** Curitiba: Juruá, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SOUZA, Néri Tadeu Câmara. **Responsabilidade civil no erro médico.** Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9158-9157-1-PB.pdf>.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

1. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 34. [↑](#footnote-ref-1)
2. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 45. [↑](#footnote-ref-2)
3. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em: 18 set. 2021, art. 927. [↑](#footnote-ref-3)
4. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em: 18 set.. 2021, art. 186 e 187. [↑](#footnote-ref-4)
5. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. – 33 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.51. [↑](#footnote-ref-5)
6. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 84. [↑](#footnote-ref-6)
7. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 59. [↑](#footnote-ref-7)
8. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 59. [↑](#footnote-ref-8)
9. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em: 18 set. 2021, art. 187. [↑](#footnote-ref-9)
10. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em: 18 set. 2021, art 927. [↑](#footnote-ref-10)
11. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 61. [↑](#footnote-ref-11)
12. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2014, p. 517. [↑](#footnote-ref-12)
13. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 472. [↑](#footnote-ref-13)
14. GONÇALVES, Carlos. R. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 28. [↑](#footnote-ref-14)
15. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em: 18 set. 2021, art. 927. [↑](#footnote-ref-15)
16. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 62. [↑](#footnote-ref-16)
17. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em: 18 set. 2021, art. 186. [↑](#footnote-ref-17)
18. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil,** volume 7: responsabilidade civil. – 33 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.56. [↑](#footnote-ref-18)
19. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2014. p. 469. [↑](#footnote-ref-19)
20. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil. – 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 77. [↑](#footnote-ref-20)
21. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil,** volume 7: responsabilidade civil. – 33 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 58. [↑](#footnote-ref-21)
22. COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil,** volume 2: obrigações, responsabilidade civil. – 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p.323. [↑](#footnote-ref-22)
23. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em: 18 set. 2021, art. 392. [↑](#footnote-ref-23)
24. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2014. p. 478. [↑](#footnote-ref-24)
25. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil.** – 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 146. [↑](#footnote-ref-25)
26. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 500 [↑](#footnote-ref-26)
27. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1791440/BA**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta turma. Julgado em 26/10/2020. Publicado no DJe em 29/10/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900067261&dt_publicacao=29/10/2020>>. Acesso em 18 set. 2021. [↑](#footnote-ref-27)
28. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 33 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.136. [↑](#footnote-ref-28)
29. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 503. [↑](#footnote-ref-29)
30. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 503. [↑](#footnote-ref-30)
31. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 793. [↑](#footnote-ref-31)
32. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 33 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 80 [↑](#footnote-ref-32)
33. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 237. [↑](#footnote-ref-33)
34. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 235. [↑](#footnote-ref-34)
35. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 37.** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 18 set. 2021. [↑](#footnote-ref-35)
36. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 33 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 84. [↑](#footnote-ref-36)
37. COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, volume 2: obrigações, responsabilidade civil**. – 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 302. [↑](#footnote-ref-37)
38. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 33 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 108. [↑](#footnote-ref-38)
39. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 304. [↑](#footnote-ref-39)
40. BRASIL. Conselho da Justiça Federal**. Enunciado n. 445 do Conselho da Justiça Federal/STJ, da V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 18 set. 2021. [↑](#footnote-ref-40)
41. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 307-308. [↑](#footnote-ref-41)
42. BRASIL. Conselho da Justiça Federal**. Enunciado n. 550 do Conselho da Justiça Federal/STJ, da V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/621>. Acesso em: 18 set. 2021. [↑](#footnote-ref-42)
43. BRASIL. Conselho da Justiça Federal**. Enunciado n. 550 do Conselho da Justiça Federal/STJ, da V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/621>. Acesso em: 18 set. 2021. [↑](#footnote-ref-43)
44. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação n. 5033703-73.2020.8.24.0038**. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Terceira Câmara de Direito Comercial. Julgado em 08-04-2021. Disponível em:  <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=dano%20moral%20crit%E9rios%20proporcionalidade&only_ementa=&frase=&id=321617912882795422260544689585&categoria=acordao_eproc>>. Acesso em 18 set. 2021. [↑](#footnote-ref-44)
45. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 808 [↑](#footnote-ref-45)
46. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 808. [↑](#footnote-ref-46)
47. MEDICINA, Conselho Federal de. Código de Ética Médica: **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**, modificada pelas Resoluções nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 02/11/2021. [↑](#footnote-ref-47)
48. MEDICINA, Conselho Federal de. Código de Ética Médica: **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**, modificada pelas Resoluções nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 02/11/2021. [↑](#footnote-ref-48)
49. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 809. [↑](#footnote-ref-49)
50. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.  p. 786. [↑](#footnote-ref-50)
51. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.  p. 786. [↑](#footnote-ref-51)
52. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.  p. 786. [↑](#footnote-ref-52)
53. NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade Civil do Médico**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.38. [↑](#footnote-ref-53)
54. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.  p. 787. [↑](#footnote-ref-54)
55. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.  p. 787. [↑](#footnote-ref-55)
56. OLIVEIRA, Mariana Massara Rodrigues de. **Responsabilidade civil dos médicos : repensando a natureza jurídica da relação médico-paciente em cirurgia plástica estética e seus reflexos em relação ao ônus da prova.** Curitiba : Juruá, 2008. p. 21. [↑](#footnote-ref-56)
57. DANTAS, Eduardo Vasconcelos dos Santos. **Aspectos históricos da responsabilidade civil médica.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 107, 18 out. 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4288. Acesso em: 28 out. 2021. [↑](#footnote-ref-57)
58. NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade Civil do Médico**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 38. [↑](#footnote-ref-58)
59. BAÚ, Marilise Kostelnaki. **O contrato de assistência médica e a responsabilidade civil**. 2 ed., São Paulo: Forense, 2001. p. 11. [↑](#footnote-ref-59)
60. SOUZA, Néri Tadeu Câmara. **Responsabilidade civil no erro médico.** Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9158-9157-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 out. 2015. [↑](#footnote-ref-60)
61. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.771.169 - SC (2018/0258615-4).** Ministro Relator: NANCY ANDRIGHI. Julgamento em 20/05/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=110011816&num_registro=201802586154&data=20200529&tipo=91&formato=PDF>.> Acesso em: 05 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-61)
62. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.771.169 - SC (2018/0258615-4).** Ministro Relator: NANCY ANDRIGHI. Julgamento em 20/05/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=110011816&num_registro=201802586154&data=20200529&tipo=91&formato=PDF>.> Acesso em: 05 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-62)
63. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 828. [↑](#footnote-ref-63)
64. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 05 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-64)
65. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>>.  Acesso em 05 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-65)
66. BRASIL. **Súmula 608 do STJ “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.** Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27608%27).sub>>. Acesso em: 05 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-66)
67. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 24. [↑](#footnote-ref-67)
68. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 25. [↑](#footnote-ref-68)
69. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 25. [↑](#footnote-ref-69)
70. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 62. [↑](#footnote-ref-70)
71. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 61. [↑](#footnote-ref-71)
72. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 61. [↑](#footnote-ref-72)
73. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2021, art. 389. [↑](#footnote-ref-73)
74. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 61. [↑](#footnote-ref-74)
75. GONÇALVES, Carlos. R. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 184. [↑](#footnote-ref-75)
76. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 30. [↑](#footnote-ref-76)
77. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 32. [↑](#footnote-ref-77)
78. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 32. [↑](#footnote-ref-78)
79. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2021, art. 186. [↑](#footnote-ref-79)
80. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2021, art. 927. [↑](#footnote-ref-80)
81. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 411. [↑](#footnote-ref-81)
82. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 411. [↑](#footnote-ref-82)
83. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 11. [↑](#footnote-ref-83)
84. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 11 [↑](#footnote-ref-84)
85. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 11. [↑](#footnote-ref-85)
86. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 11 [↑](#footnote-ref-86)
87. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 11. [↑](#footnote-ref-87)
88. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 412. [↑](#footnote-ref-88)
89. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 412. [↑](#footnote-ref-89)
90. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 412. [↑](#footnote-ref-90)
91. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 413. [↑](#footnote-ref-91)
92. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.  p. 796. [↑](#footnote-ref-92)
93. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.  p. 796. [↑](#footnote-ref-93)
94. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.  p. 796. [↑](#footnote-ref-94)
95. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.  p. 797. [↑](#footnote-ref-95)
96. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 45. [↑](#footnote-ref-96)
97. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 45. [↑](#footnote-ref-97)
98. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 413. [↑](#footnote-ref-98)
99. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 404. [↑](#footnote-ref-99)
100. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 298. [↑](#footnote-ref-100)
101. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 298. [↑](#footnote-ref-101)
102. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 298. [↑](#footnote-ref-102)
103. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 842. [↑](#footnote-ref-103)
104. FRANÇA, Genival Veloso. ***Direito Médico***. Forense: Grupo GEN, 2019. p. 335. [↑](#footnote-ref-104)
105. DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 85. [↑](#footnote-ref-105)
106. BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 8 nov. 2021. Art. 132. [↑](#footnote-ref-106)
107. MEDICINA, Conselho Federal de. Código de Ética Médica: **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**, modificada pelas Resoluções nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 8 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-107)
108. FRANÇA, Genival Veloso. ***Direito Médico***. Forense: Grupo GEN, 2019. p. 337. [↑](#footnote-ref-108)
109. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 406 [↑](#footnote-ref-109)
110. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 407. [↑](#footnote-ref-110)
111. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 56. [↑](#footnote-ref-111)
112. BRASIL. **Súmula 387 do STJ “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\_35\_capSumula387.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-112)
113. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 406. [↑](#footnote-ref-113)
114. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 39. [↑](#footnote-ref-114)
115. ANGHINONI, Luciano. **Obrigação de meio e de resultado nas cirurgias plásticas estéticas e reparadoras: responsabilização civil médica por danos**. Monografia. Universidade Federal do Paraná. Curitiba/PR. 2001, Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41475/M59.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 09 nov. 2011. p. 37 [↑](#footnote-ref-115)
116. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 39. [↑](#footnote-ref-116)
117. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 39. [↑](#footnote-ref-117)
118. MIGUEIS, Diana Manuela Pires Gavaia. **Alterações dentofaciais e o seu impacto na alimentação e na higiene oral em crianças com fenda lábio palatina.** Universidade Fernando Pessoa. Porto: 2015. Disponível em: < <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5106/1/PPG_21413.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 22. [↑](#footnote-ref-118)
119. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 39. [↑](#footnote-ref-119)
120. LOPEZ, Tereza Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 118-119. [↑](#footnote-ref-120)
121. FRANÇA, Genival Veloso. ***Direito Médico***. Forense: Grupo GEN, 2019. p. 340. [↑](#footnote-ref-121)
122. FRANÇA, Genival Veloso. ***Direito Médico***. Forense: Grupo GEN, 2019. p. 340. [↑](#footnote-ref-122)
123. FRANÇA, Genival Veloso. ***Direito Médico***. Forense: Grupo GEN, 2019. p. 338. [↑](#footnote-ref-123)
124. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 416. [↑](#footnote-ref-124)
125. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0012057-40.2002.8.24.0033,** de Itajaí. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 18/05/2017. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=erro%20m%E9dico%20cirurgia%20pl%E1stica%20reparadora&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAASgRAAN&categoria=acordao_5>>. Acesso em: 09 nov. 2011. [↑](#footnote-ref-125)
126. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0012057-40.2002.8.24.0033,** de Itajaí. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 18/05/2017. Disponível em:<<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=erro%20m%E9dico%20cirurgia%20pl%E1stica%20reparadora&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAASgRAAN&categoria=acordao_5>>. Acesso em: 09 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-126)
127. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2007.064909-2,** de Itajaí. Relator: Victor Ferreira. Quarta Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 11/03/2010. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=erro%20m%E9dico%20cirurgia%20pl%E1stica%20reparadora&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAHg8kAAE&categoria=acordao>>. Acesso em: 09 nov. 2021 [↑](#footnote-ref-127)
128. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2008.048204-8**, de Fraiburgo. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Tereira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 09/12/08. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAt5HAAB&categoria=acordao>>. Acesso em: 09 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-128)
129. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1562730 RS 2015/0264393-0. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 11/02/2016. Publicado em: 17/02/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889565143/recurso-especial-resp-1562730-rs-2015-0264393-0/decisao-monocratica-889565178>>. Acesso em: 09 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-129)
130. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0300806-20.2016.8.24.0078**. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 23/02/2021. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321614362693412199418336930875&categoria=acordao_eproc>>. Acesso em: 09 nov. 2021 [↑](#footnote-ref-130)
131. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0300806-20.2016.8.24.0078**. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 23/02/2021. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321614362693412199418336930875&categoria=acordao_eproc>>. Acesso em: 09 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-131)
132. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0300806-20.2016.8.24.0078**. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 23/02/2021. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321614362693412199418336930875&categoria=acordao_eproc>>. Acesso em: 09 nov. 2021 [↑](#footnote-ref-132)
133. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0301584-44.2014.8.24.0018**, de Chapecó. Relator: André Luiz Dacol. Sexta Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 01/12/2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172242527/apelacao-apl-3008062020168240078-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-0300806-2020168240078/inteiro-teor-1172242580>. Acesso em: 09 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-133)
134. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0012924-63.2002.8.24.0023**, da Capital. Relator: Fernando Carioni. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento em: 22/09/2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932678401/apelacao-civel-ac-129246320028240023-capital-0012924-6320028240023>. Acesso em: 09 nov. 2011. [↑](#footnote-ref-134)
135. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 328110 RS 2013/0110013-4**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento em: 19/09/2013. Publicação em: 25/09/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202906/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-328110-rs-2013-0110013-4-stj>>. Acesso em: 09 nov. 2021 [↑](#footnote-ref-135)
136. GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 39. [↑](#footnote-ref-136)
137. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 213. [↑](#footnote-ref-137)
138. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 213. [↑](#footnote-ref-138)
139. FRANÇA, Genival Veloso. ***Direito Médico***. Forense: Grupo GEN, 2019. p. 341. [↑](#footnote-ref-139)
140. NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade civil do médico.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 169. [↑](#footnote-ref-140)